

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ANA PAULA BASSO

ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO

SUSANA CAMARGO VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Ana Paula Basso, Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Susana Camargo Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-161-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I reuniu-se, das 13:30 às 19:00 horas, na UNB, sala 44 do Pavilhão Anísio Teixeira. Foram apresentados e discutidos (em grupos de seis) vinte e quatro trabalhos, vindos de professores e discentes de PPGs do Distrito Federal e de mais quinze estados de todas as regiões da federação, de universidades públicas, confessionais e privadas. Tivemos o privilégio de testemunhar, mais uma vez, o "diálogo de sotaques" (e pesquisas!) - o grande diferencial do CONPEDI! Multiplicidade de temas e variedade de posicionamentos, sim, mas dentro do quadro de respeito à diversidade e à dignidade que se espera de acadêmicos. Assim, ainda durante a discussão, analisou-se inflexões, críticas construtivas foram feitas e novas metodologias foram apresentadas e discutidas. Em nossa opinião, isso demonstra que os Programas de pós-graduação em Direito passam por um momento decisivo de construção de qualidade científica, um verdadeiro salto qualitativo. E não temos dúvida de que só o CONPEDI, aprendendo com erros e acertos desses últimos nove anos, tem condições de desempenhar esse papel fundamental de facilitador do diálogo.

Tratar da sustentabilidade é algo imperioso para a nossa realidade, no momento em que fala, reiteradamente, em crise em diversos setores da sociedade. Há necessidade de se estudar e procurar caminhos e projetos que proponham práticas sustentáveis, que levem a melhora para todos, ainda que a médio ou longo prazo. Importa estimular o debate sobre o tipo de desenvolvimento ou mero crescimento adotado em nosso país, propagando informações que despertem ainda mais a preocupação com o uso desequilibrado dos recursos naturais e a desigualdade social.

Nesse sentido, e certamente pelo caráter multi e interdisciplinar de nosso tema, a leitura que se fez não ficou restrita ao Direito. Economia, Ciências Sociais e Ambientais, por exemplo, se fizeram presentes. Falou-se da necessidade de se repensar a atividade de mineração levando em conta o objetivo de desenvolvimento sustentável (e muito do caso/tragédia de Mariana, ainda sem solução); do papel do consumo enquanto agente indutor/detrator do tipo de desenvolvimento que se deve buscar; da relação agricultura familiar/ efetividade dos direitos fundamentais; do papel das audiências públicas no caso dos grandes projetos das concessionárias do setor elétrico; de medidas compensatórias sob a égide do princípio poluidor pagador; do Tratado de Cooperação Amazônica; da responsabilidade ambiental na sociedade de risco; da questão dos aterros sanitários e seus impactos ambientais; dos

princípios subjacentes ao conceito jurídico de desenvolvimento sustentável e do caráter (e consequências) da globalização que o caracteriza - isso apenas uma amostra, entre outros temas relevantes. Convidamos nossos leitores a lerem, com prazer, os artigos que se seguem. Foi o que sentimos, ao selecioná-los e discuti-los. E ficamos, desde já, à espera de novas discussões, esperando ver, em Curitiba, já frutos desta.

Ana Paula Basso

Graduação em Direito pelo UNIRITTER/RS (2003), doutorado pela Universidad de Castilla-La Mancha/Espanha e Università di Bologna/Itália e pós-doutorado pelo UNIPÊ/PB. Atualmente é professora na graduação e no mestrado profissional de Administração Pública em rede nacional (PROFIAP) na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e também professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Contato: anapaula.basso@gmail.com

Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho

Professor do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, líder do grupo de pesquisa sobre Direito de Águas (GEDA) e membro da Waterlat (Rede internacional de águas). Contato: erivaldofilho@hotmail.com

Susana Camargo Vieira

Ms (1992) e Doutora (2000) em Direito (Área de Concentração Direito Internacional) pela FD da USP; Especialista em "International Law and Organization for Development" pelo Institute of Social Studies da Haia (1996); Vice-Presidente do Ramo Brasileiro da International Law Association; Lead Faculty do Projeto "Earth System Governance"; Membro de vários Comitês Internacionais da ILA sobre Desenvolvimento Sustentável.

A CONSTRUÇÃO DO EQUILÍBRIO SOCIOAMBIENTAL SOB A LUZ DA SOCIEDADE DE RISCO E AGRICULTURA FAMILIAR

THE BALANCE CONSTRUCTION UNDER THE ENVIRONMENTAL RISK SOCIETY LIGHT AND FARMING FAMILY

Marina Ribeiro Guimarães Mendonça

Resumo

A sociedade de risco imprimiu um sentimento na comunidade mundial de metamorfose. A partir da década de 1970, o Direito já não mais poderia se calar perante as atrocidades ambientais e o repensar social quanto as necessidades de sadia qualidade de vida. No mesmo compasso de intensificação de políticas públicas e subsídio governamental no tocante a concretização econômica do setor agrícola brasileiro, ao custo de intensificação tecnológica, agrotóxicos advindos da Revolução Verde, o Direito permite a base para construção do equilíbrio socioambiental e verifica na agricultura familiar a forma clara e objetiva do desenvolvimento sustentável: produção e proteção.

Palavras-chave: Sociedade de risco, Estado de direito ambiental, Agricultura familiar

Abstract/Resumen/Résumé

The risk society printed a feeling in the world community of metamorphosis. From the 1970s, the law could no longer remain silent in the face of environmental and social atrocities rethink how the needs of a healthy quality of life. In this compass intensification of public policies and government subsidies concerning the implementation of the Brazilian agricultural sector to the increased cost technological pesticides arising from the Green Revolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Risk society, State environmental law, Family agriculture

INTRODUÇÃO

Modernidade, globalização e avanços tecnológicos são institutos que se relacionam quando se trata de sociedade de risco. A ebulição tecno-científica chega ao ponto de não mais conter os riscos inerentes do “criar” com consequências graves, desconhecidas há longo prazo, e irreversíveis quando descobertas, ao se referir a meio ambiente (GUIVANT,2001), como exemplo da crise hídrica brasileira de 2014. Assim, este conjunto de riscos ocasionados pelo desenvolvimento geraria “uma nova forma de capitalismo, uma nova forma de economia, uma nova forma de ordem global, uma nova forma de sociedade e uma nova forma de vida pessoal” (BECK, 1998,p. 2-7).

O caráter eminentemente predatório do desenvolvimento social e econômico vê-se questionado, então, em face do surgimento da sociedade de risco e da visibilidade dos efeitos degradantes que as ações antrópicas produzem sobre os ecossistemas, como acentua Boaventura de Souza no livro *pelas mãos de Alice* (2003). Na tradução de Canotilho por José Rubens Morato Leite (2010, p. 152) “pode-se afirmar que a sociedade moderna criou um modelo de desenvolvimento tão complexo e avançado, que faltam meios capazes de controlar e disciplinar esse desenvolvimento”.

Torna-se, nesse sentido, cada vez mais evidente a necessidade de se estabelecer uma nova relação entre desenvolvimento econômico e meio ambiente, buscando um equilíbrio entre a atividade produtiva, capaz de promover o crescimento econômico e, simultaneamente, a preservação e recuperação dos recursos naturais (sustentabilidade). Em destaque no trabalho, a agricultura familiar, cuja terra é matéria prima para o desenvolvimento do setor e sua peculiaridade de produção é instigante ao desenvolvimento socioambiental.

Diante desse contexto, pode-se afirmar que a hodierna crise ambiental provoca a necessidade de reestruturação de pilares do Estado, com a adoção de um desenvolvimento sustentável e gestão de segurança socioambiental por meio de políticas públicas e força normativa da constituição. Ou seja, a edificação de um Estado de Direito Ambiental, cujos “fundamentos desdobram-se simultaneamente sobre preceitos constitucionais, democráticos, sociais e ambientais”. (FERREIRA; LEITE, 2012, p. 18)

Para tanto, o presente trabalho parte do período da Revolução Industrial e sua concepção de desenvolvimento, mencionando a Revolução Verde¹ na economia agrícola e consequente “Milagre Econômico” do setor rural balizado por uma “fúria regulatória” do sistema para se chegar ao conceito de desenvolvimento sustentável e equilíbrio socioambiental.

Destaca-se a importância da sociedade de risco sob a ótica do estudo de Ulrich Belick (1995, 1997, 1998, 2000, 2010) e Boaventura de Souza Santos (2002, 2003) no tocante a degradação de recursos naturais atrelada ao desenvolvimento, à mudança de comportamento da sociedade em busca do equilíbrio econômico socioambiental e desenvolvimento sustentável, a partir dos anseios sociais da década de 70.

Imputa ao Direito o meio capaz de disciplinar e controlar o desenvolvimento e compreender as reivindicações fundamentais do ser humano que confere proteção ao meio ambiente. Necessário se faz apresentar o ideário da força normativa constitucional, principalmente na “vontade de Constituição” (HESSE, 1991), preservando seus direitos fundamentais ambientais e atingindo a compreensão do que vem a ser o Estado de Direito Ambiental.

Sob essa concepção de Estado, a Agricultura Familiar torna-se possível instrumento de busca do equilíbrio econômico socioambiental ao apresentar os sistemas agrícolas sustentáveis, tais como agroecologia e modo de vida peculiar dessa parcela do setor agrícola em busca ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme art. 225 da Constituição Federal de 1988².

METODOLOGIA

Para concretizar o pensamento de agricultura familiar como instrumento de equilíbrio socioambiental, o trabalho passa a seguir a linha de pensamento de diversos doutrinadores e pesquisadores que compartilham o mesmo pensamento quanto ao meio

¹Entre a década de 60 e 70, segundo Graziano (1997; p. 43-81) no auge da modernização e revolução verde prevalece o caráter imediatista e focado em resultados econômicos. Ao final desta última década existe a tentativa de introduzir uma política diferenciada, voltando ao objetivo inicial, o de apoiar as comunidades de baixa renda, mas pelo visto não foi posta em prática. Em meados de 80, o SNCR é inserido no sistema financeiro geral, ao qual se torna atrativo e passa a ser disputado por capitais de outros setores (industrial e o bancário). Os reflexos contraditórios da inserção da agricultura nesse novo padrão de acumulação manifestaram-se rapidamente e, consequentemente agravando a crise agrária e afetando diretamente na crise urbana.

²Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (original sem grifos).

ambiente ecologicamente equilibrado; assim, a base de todo o referencial se encontra na bibliografia que comprova a base científica da pesquisa e seus ensinamentos sobre sociedade, Políticas Públicas e Estado Democrático de Direito na esfera ambiental.

Parte o estudo da adoção do conceito de desenvolvimento sustentável, em meio à crise ambiental exposta pela sociedade de risco, que resultou na busca pela reestruturação de pilares do Estado e gestão de segurança socioambiental através de políticas públicas e do Direito no intuito de visualizar a importância do Direito na estruturação da tutela ao meio ambiente.

DESENVOLVIMENTO

1 A sociedade de risco

No tocante às sociedades contemporâneas, Boaventura de Souza Santos, em sua obra *Pela Mão de Alice* (2002), considera que a crise global é ocasionada pelas constantes transformações sociais (SANTOS, 2002, p. 18).

As sociedades contemporâneas e o sistema mundial em geral estão a passar por processos de transformações sociais muito rápidas e muito profundas que põem definitivamente em causa as teorias e os conceitos, os modelos e as soluções anteriormente considerados eficazes para diagnosticar e resolver as crises sociais.

Essa mutação da sociedade decorre em especial pelo desenvolvimento da indústria, ciência e tecnologia, o que de outro lado também gerou problemas, ocasionando a crise ambiental. Como bem traduz Milaré (2009, p. 140), “os avanços proporcionados pela ciência e pela técnica não significam necessariamente uma elevação do progresso e do bem-estar, como se pensou a partir da Idade Moderna.” Em razão desse cenário, observa-se um despertar social pela enérgica busca do equilíbrio econômico socioambiental, visando à sustentabilidade e economia verde.

O nível de desenvolvimento da ciência e da técnica se deu ao ponto de que não mais poderiam inviabilizar tentativas de se quantificar os riscos e desafios acometidos na fase de industrialização. Diante das incertezas, a sociedade moderna passa a ceder lugar, de forma gradativa, a uma sociedade de risco, como um deslocamento na qual a distribuição dos riscos não corresponde às diferenças sociais, econômicas e geográficas da típica primeira modernidade (DUAILIB; BELCHIOR, 2010). Como preceitua a teoria da sociedade de risco defendida por Beck (1998) ao constatar que a modernidade

não realizou suas promessas e ainda acentuou as desigualdades sociais que posteriormente intitulou de risco global (BECK, 1998, p. 41-2).

A história da distribuição de riscos mostra que estes se atêm, assim como as riquezas, ao esquema de classe – mas de modo inverso: as riquezas acumulam-se em cima, os riscos em baixo. Assim, os riscos parecem *reforçar*, e não revogar, a sociedade de classes. [...] Essa —lei da distribuição de riscos determinada pela classe social e, em decorrência do aprofundamento dos contrastes de classe através da concentração de riscos entre os pobres e débeis por muito tempo impôs-se e, ainda hoje se impõe, em relação a algumas dimensões centrais do risco: [...] Riscos de sobrecarga, irradiação e contaminação, ligados à execução do trabalho nos correspondentes ramos da indústria, são distribuídos de modo desigual conforme a profissão. São principalmente as vizinhanças mais acessíveis aos grupos de menor renda a população, nas redondezas de centros de produção industrial, que são oneradas no longo prazo por conta de diversos poluentes no ar, na água e no solo. [...] Também as possibilidades e capacidades de lidar com situações de risco, de contorná-las ou compensá-las, acabam sendo desigualmente distribuídas entre distintas camadas de renda e educação: quem dispõe do calço financeiro de longo prazo pode tentar contornar os riscos através da escolha do local e da configuração da moradia [...].

As incertezas despertadas pela sociedade industrial (moderna) levam a discussão temas referentes ao modo de vida do homem e meio ambiente, principalmente, ao inserir o vocábulo risco no conceito de modernidade culminando na crise ambiental. Nesse sentido, Boaventura de Souza Santos (2001), ao traduzir o pensamento de Beck (1998), e seu contorno na teoria da sociedade de risco, dispara sobre os problemas de riscos e incertezas que transformaram a sociedade (SANTOS, 2001.p 30).

Percebe que os problemas da nova sociedade, trazendo os elementos incerteza e riscos, notadamente os ambientais, para a sociologia, delineando uma sociedade, diversa das precedentes, que já não se identifica com a fase moderna, tendo de encarar o risco à própria existência humana embora a vivência esteja impregnada de normalidade, a ocultar perigos iminentes.

A sociedade de risco quebra paradigmas do considerado desenvolvimento econômico e abala a ideologia do progresso. Ademais, caracteriza-se pela irresponsabilidade organizada, pois, os riscos ambientais que eram previamente desconhecidos e imensuravelmente catastróficos muitas vezes foram abafados pelo poder público e privado, na visão do sociólogo alemão Ulrich Beck (1995, p. 61) e assim, gerariam consequências de alta gravidade para a saúde humana e para o meio ambiente que, quando descobertas, tendiam a ser irreversíveis (DUAILIB: BELCHIOR, 2010;GUIVANT, 2001).

Entre esses riscos, Beck (2010, p. 34) inclui os ecológicos, químicos, nucleares e genéticos, produzidos industrialmente, externalizados economicamente, individualizados juridicamente, legitimados cientificamente e minimizados politicamente. Mais recentemente, incorporou também os riscos econômicos, como as quedas nos mercados financeiros internacionais (GUIVANT, 2001).

Paralelamente as transformações sociais, verifica-se o pensamento de riscos e incertezas atrelados à irresponsabilidade organizada da sociedade industrial na situação peculiar da intervenção do Estado no setor rural. Pois, para impulsionar a economia agrícola do país, na década de 70, havia uma forte presença do Estado que passa a determinar o crescimento do setor agrícola e sua articulação com os outros a montante e a jusante da agropecuária. A estrutura e o perfil da produção agrícola deveriam consolidar-se no parque industrial, instaurando, portanto, um estilo de desenvolvimento visando à modernização (SILVA, 2014).

A esta fase ascendente econômica deu-se a denominação de Milagre Econômico. A partir de então, ampliou-se o crédito rural subsidiado e outros incentivos à produção agrícola; a internacionalização do pacote tecnológico da Revolução Verde que consistia no fornecimento de crédito aos agricultores para compra de sementes melhoradas, atualmente chamadas sementes transgênicas, além de máquinas de insumos, melhoria de preços das *commodities* agrícolas e degradação ambiental para abertura de fronteiras agrícolas (GRAZIANO, 1996).

Ocorre uma *Fúria Regulatória* que elevou o status da agricultura brasileira a um dos setores econômicos mais estratégicos para a consolidação do programa de estabilização da economia nacional que os diversos governos passam a disciplinar praticamente todos os aspectos da política agrícola e abafar os desastres ambientais resultantes do processo de modernização da agricultura (GRAZIANO, 1997). Porém, não se sabia a que preço se daria a estabilização econômica do referido setor.

Hoje são nítidos, mas imensuráveis, os resultados catastróficos ao meio ambiente que toda essa modernização desmedida causou e ainda causa à saúde da sociedade e ao bem-estar da coletividade e que preocupa a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária- EMBRAPA (2014) resultando no estudo “Visão 2014-2034. O futuro do desenvolvimento tecnológico da agricultura brasileira” sobre os efeitos do sistema agrícola industrial da Revolução Verde é incisivo na questão da sustentabilidade no campo . (VISÃO... 2014)

Apesar desse progresso, é preciso avançar ainda mais no caminho da sustentabilidade e sanar conflitos localizados entre a produção agropecuária e questões sociais e ambientais. O ciclo virtuoso de pesquisa e desenvolvimento e inovação em agricultura foi fundamental nos últimos 40 anos e precisa ser intensificado nos próximos 20 anos.

Para Boaventura (2003, p. 34), de todos os problemas enfrentados pelo sistema mundial, na denominada teoria global do risco, “a degradação ambiental é talvez o mais intrinsecamente transacional e, portanto, aquele que consoante o modo como for enfrentado pode, tanto, redundar num conflito global entre norte e sul, como pode ser a plataforma para um exercício de solidariedade transacional e intergeracional”. Segue o mesmo entendimento Milaré (2013) ao atribuir que “grande parte do que se protagoniza na atualidade da problemática global gira em torno do desenvolvimento sustentável (MILARÉ, 2013, p. 217)”.

A transição da pós-modernidade³ no social e político que resulta na sociedade de risco, deixa uma profunda dúvida em razão da formação de um contexto social impregnado de conceitos incertos, inquietantes, perdas de referenciais, entre tantas outras interrogações. O modelo atual econômico angustia a sociedade, que se vê desmontada diante da falta de valores e princípios que tanto dignificavam o homem.

Então, como atribuir progresso à sustentabilidade? Como o conceito de desenvolvimento edificado a partir da Revolução Industrial, fundamentada na visão mecanicista cartesiana - fazendo com que o mundo seja percebido como se máquina fosse -, conviva em harmonia com os anseios de proteção do meio ambiente? (CAPRA, 2006, p. 34).

Perante, ao impasse de riscos ambientais irreversíveis e desenvolvimento social e econômico ocasionados pela primeira modernidade (sociedade industrial), como intitula Beck (1998), o autor não sugere inutilizar a modernização na transição para a sociedade de risco. E sim, assinala que deveria existir redefinição da sociedade moderna “o que nós precisamos é de uma autocritica fundamental, uma redefinição-ou talvez, reforma da modernidade e da sociedade moderna. A modernidade precisa ser reformada no mais completo sentido”. (BECK, 1997, p.29).

Nesse sentido, extrai-se da teoria da sociedade de risco contemplada por Ulrich Beck a transformação social e a metamorfose do Estado na tentativa de

³Para Santos (2001, p.30) “É certo que o consenso de conceito da fase atual a que se submete a sociedade, ainda gera disparidades de nomenclatura, mas para Boaventura de Souza — “[...] simultaneamente semi-invisíveis e semicegas, é impossível nomear com exactidão a situação actual. Talvez por isso que a designação inadequada de pós-moderno se tornou tão popular”.

quantificar os riscos da modernização e emergir a proteção aos recursos naturais através de políticas públicas da agricultura familiar visando ao equilíbrio econômico socioambiental e desenvolvimento sustentável sob a premissa de direito fundamental.

2 O desenvolvimento sustentável na Constituição Federal de 1988

A busca pelo meio ambiente sadio, desenvolvimento econômico, regulamentação das atividades produtivas para um impacto menos negativo ao meio ambiente e pelo aprimoramento constante do bem estar social demandou inúmeras transformações no Estado e em sua estrutura normativa na tentativa evolutiva e aberta de se viabilizar o equilíbrio socioambiental, além, e não menos importante, da transformação social.

Menciona Jasanoff (2005), citado por Heline Sivini Ferreira (2012, p. 129) “que o direito existe como instrumento de manutenção da ordem desde que os homens tentem conviver em harmonia uns com os outros”. Enfatiza, ainda, Miguel Reale (REALE, 1987, p. 197), a importância do Direito na estruturação da tutela ao meio ambiente ao relatar que

A civilização tem isso de terrível: o poder indiscriminado do homem abafando os valores da natureza. Se antes recorriamos a esta para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito Natural), assistimos hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre.

Contudo, diante de um capitalismo eminentemente expansionista e de todas as peculiaridades da sociedade de risco, pode-se afirmar que compete ao sistema jurídico assumir um compromisso efetivo com a exploração sustentada do meio ambiente, reconhecendo-o como um bem autônomo e essencial à sadia qualidade de vida, e que não pode simplesmente ser exposto aos riscos inerentes ao sistema capitalista neoliberal (LEITE; FERREIRA; CAETANO, 2012, p. 12).

Dessa conformação entre o economicamente viável, o ecologicamente correto e o socialmente justo, resulta a sustentabilidade como princípio orientador da tutela ambiental encartada pela Constituição Cidadã de 1988, especialmente em seu artigo 225 (LEITE; FERREIRA; CAETANO, 2012, p. 47).

Mesmo sob o viés de uma sociedade de risco, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, posta-se como *conditio sine qua non* de qualquer

política pública de incentivo à produção agropecuária, em especial aquela desenvolvida pela agricultura familiar. Assim, o Direito reage e busca em seus aparatos para atingir o desenvolvimento sustentável, como preconiza Leite, Ferreira e Caetano (2012, p.7).

O direito e a racionalidade tradicional são contestados pela complexidade ambiental, que é bem diferente e composta de vários elementos diferenciadores. Invisibilidade, atemporalidade, imprescritibilidade, efeitos transfronteiriços da lesividade, complexidade da causalidade, irreversibilidade da lesão, riscos abstratos e concretos são alguns dos sintomas da complexidade ambiental trazendo uma juridicidade ambiental que instiga a forma pela qual o direito reage a essas novas missões da sociedade organizada e de risco. A irresponsabilidade organizada, acrescida de omissão, de falta de gestão e de ocultação dos riscos abstratos e concretos pelo Poder Público e por terceiros, agregada aos problemas da complexidade ambiental, exige um repensar do direito para que se evite a perpetuação de um gestor em função simbólica e ineficaz, pois essa ação gera impunidade aos poluidores e aos causadores de catástrofes ambientais.

Com a nova relação paradigmática do Direito com a natureza, constitui-se o início para a edificação do Estado de Direito Ambiental. Trata-se, para tanto, de Direito Fundamental, pois como salienta Antonio Enrique Perez Luño (1995, p. 463), o fato de o meio ambiente incidir-se diretamente na existência humana justifica a sua inserção no estatuto dos direitos fundamentais, considerando o ambiente como o conjunto de condições externas que conformam o contexto da vida do ser humano. Ainda, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é atualmente considerado como de fraternidade, ou seja, de terceira geração. Como ressalta Alexandre de Moares (2011, p.26)

Por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos.

Em relação às características dos direitos tutelados pelo ordenamento jurídico-constitucional, considerados fundamentais, Walter Claudius Hothenburg (2000, p. 55-65) ressalta que esses direitos são a “base (axiológica e lógica) sobre a qual se assenta um ordenamento jurídico”. A fundamentalidade revela-se pelo conteúdo do direito (referências, valores supremos do ser humano e preocupação com a promoção da dignidade da pessoa humana), bem como pela sua posição normativa (Constituição). Para o referido autor, “concorrem, portanto, ambos os critérios (formal e material) para definir a fundamentalidade de um direito”.

Ana Paula Barcelos (2007) também sobre o tema ressalta que os conflitos próprios do constitucionalismo contemporâneo ocorrem frequentemente entre direitos fundamentais por não ser possível hierarquizá-lo em abstrato, dado a sua fundamentalidade.

Como característica dos direitos fundamentais, a universalidade gera a necessidade de uma proteção internacional, sem, no entanto, deixar de lado as particularidades culturais de cada povo. Destaca Verdú(1976, p. 171) que essa característica deve ser observada pela ótica da “não-uniformidade”, pois cada sociedade está inserida em contextos totalmente distintos, e a universalidade sem levar em consideração o multiculturalismo acabaria por provocar um sistema jurídico internacional opressor, sem realmente cumprir com a sua finalidade, qual seja, a tutela dos direitos humanos contextualizados em valores culturais e históricos.

Por se tratar de um país de imensas fronteiras agrícolas, o equilíbrio econômico socioambiental é pressuposto, portanto, na tutela do direito fundamental ao meio ambiente. Essa característica do Brasil repercute, contudo, no processo de interpretação das normas constitucionais e internacionais de proteção do meio ambiente como direito humano de preocupação global.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, conclusivamente, impõe ao Estado de Direito brasileiro o desafio de inserir entre as suas tarefas prioritárias a proteção do meio ambiente, peculiarmente do setor agrícola que é a expressão concreta de desenvolvimento e meio ambiente sob o viés do equilíbrio sustentável (MILARÈ, 2009).

Não obstante à previsão constitucional da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sabe-se que a eficácia normativa nem sempre acompanha os propósitos da Constituição. Konrad Hesse (1991, p.15), neste sentido, entende que a constituição é instrumento de suma importância para eficácia de uma norma.

a pretensão de eficácia de uma norma constitucional não se confunde com as condições de sua realização; a pretensão de eficácia associa-se a essas condições como elemento autônomo. A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças a sua pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação a realidade política e social.

A Constituição é, portanto, a base norteadora para a gestão de equilíbrio socioambiental, sob um contexto internacional de preocupação com o meio ambiente,

pode-se concluir. Para Ana Paula Barcelos (2007), “a constituição é norma jurídica central no sistema e vincula a todos dentro do Estado, sobretudo os poderes públicos. E de todas as normas constitucionais, os direitos fundamentais integram um núcleo normativo que, por várias , razões deve ser especificamente prestigiado”.

Apesar dessa concepção, o Estado de Direito não é uma obra acabada (TARREGA; SANTOS NETO, 2006). É, na verdade, um processo de constante atualização e aperfeiçoamento, uma representação ativa que, ao incorporar novos elementos, modifica a racionalidade e a sua própria estrutura (LEITE; AYALA,2004).

É nessa perspectiva que se destaca o Estado de Direito Ambiental, como produto em transformação a partir das novas reivindicações sociais enfatizadas pela sociedade de risco, e também pela tutela dos direitos ambientais previstos na Constituição Federal de 1988.

4 A agricultura familiar: instrumento de busca ao meio ambiente equilibrado

O equilíbrio socioambiental, em um Estado de Direito Ambiental, decorre da pró-atividade juspolítica e econômica pelo Poder Público, por meio de programas e ações. Segundo Paula Bucci (2002, p. 241), política pública é “o conjunto de programas e ações governamentais visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

No mesmo sentido, Ana Paula Barcelos (2007) afirma que “compete a Administração Pública efetivar os comandos gerais contidos na ordem jurídica, e para isso cabe-lhe implementar ações e programas dos mais diferentes tipos e garantir a prestação de determinados serviços. Esse conjunto de atividades pode ser identificado como políticas públicas”.

As políticas públicas agrícolas para a agricultura familiar são efetivos instrumentos incentivadores de práticas sustentáveis, visando o desenvolvimento econômico e social a partir da relevância do setor rural, e sob o contexto de uma sociedade de risco. Soma-se ao modo peculiar de trabalho dos agricultores familiares, por definirem-se “essencialmente como uma unidade de produção onde as categorias trabalho, terra e família estão intimamente relacionadas” (CARNEIRO, 1998). Possui, portanto, sistema peculiar de trabalho que propicia o desenvolvimento sustentável da produção.

Ademais, a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO, 2014) declarou o ano de 2014 como “Ano Internacional da Agricultura Familiar”, reconhecendo o papel fundamental do setor para a segurança alimentar do mundo. O intuito é aumentar a visibilidade da agricultura familiar e dos pequenos produtores, focalizando a atenção mundial em seu importante papel na erradicação da fome e pobreza, provisão de segurança alimentar e nutricional, melhora dos meios de subsistência, gestão dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, particularmente nas áreas rurais (ANUARIO, 2014, p. 7-10).

Pertinente se faz explicar a atuação da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) no desenvolvimento do conceito de segurança alimentar, no intuito de compreender a necessidade de estimular também a produção sustentável da agricultura familiar. Na reunião de Cúpula Mundial da Alimentação, realizada em 1974 pela FAO, foi desenvolvido o referido conceito, sendo por Roberto Grassi Neto (2013, p. 61) retratado como “a disponibilidade, em todo os momentos, de reservas mundiais adequadas de alimentos básicos para sustentar a expansão constante do consumo de alimentos e para compensar as flutuações na produção e no preço”.

A partir de então, a FAO, periodicamente, revisa o conceito de segurança alimentar e inclui as complexidades das transformações sociais. Foi no ano de 2003 que a FAO publicou importante texto intitulado “*Trade Reforms in Food Security*”, no qual houve a ampliação do conceito. Segurança alimentar, sob esse contexto, corresponde, além do acesso a alimentos, a sanidade alimentar e o equilíbrio nutricional, “de modo a refletir as crescentes preocupações com a composição dos alimentos” (GRASSI NETO, 2013, p. 87).

Por meio desse conceito pré-estabelecido mundialmente, no Brasil, enunciou-se a noção de “segurança alimentar e nutricional” com sustentabilidade, nos textos de base a serem empregados na II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, ocorrida em 2004 na cidade de Olinda. “Segurança alimentar e Nutricional (SAN) é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social econômica e ambientalmente sustentável”(GRASSI NETO, 2013, p. 89).

Reputam-se sustentáveis, para tal fim, a produção de consumo que não sejam nocivos à sociedade, economia e meio ambiente, ou seja, a partir do conceito brasileiro de segurança alimentar é que se transmite a ideia desenvolvida no Estado de Direito Ambiental e seus objetivos ao interagir a economia e sociedade na busca ao equilíbrio ambiental.

No que se refere ao desenvolvimento da agricultura, em termos de segurança alimentar, desde 1992, o plano de ação da Organização das Nações Unidas, adotado na Cúpula Mundial Agenda 21-1992, “assumiu como um de seus objetivos busca do aprimoramento da produção agrícola e dos sistemas de cultivo, por meio da diversificação das explorações agrícolas e não agrícolas, com o fim de atingir-se segurança alimentar”. Ademais, a lei n. 11.346 de 15 de Setembro de 2006(Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional -SISAN) retrata a metamorfose social em busca de qualidade. O SISAN, tem, sob esse diapasão, o objetivo destinar a alimentação sadia para garantir o direito humano à alimentação.

Nesse contexto, insere-se a agricultura familiar no centro de políticas públicas agrícolas ambientais e sociais (GRASSI NETO, 2013, p. 88). Em primeiro lugar, é importante destacar a relevância desse modo de agricultura e o que ela representa na totalidade do setor agrícola, o qual é responsável por um terço do Produto Interno Bruto (IBGE, 2014). A agricultura familiar, por sua vez, é responsável por grande parte da produção de alimentos do país (ANUÁRIO, 2014, p. 10).

De acordo com o estudo do censo agropecuário levantado pelo IBGE (2006), 85% dos estabelecimentos brasileiros são de agricultura familiar (responsável, por exemplo, de 70% da produção nacional de feijão, e 50% do leite). Em relação aos empregos, 77% da totalidade do setor rural pertence à agricultura familiar, conforme o documento “Perspectivas da Agricultura e do Desenvolvimento Rural na Américas 2014: um olhar para a América Latina e Caribe” (ANUÁRIO, 2014, p. 11).

São, portanto, números e constatações que colocam a agricultura familiar no patamar de destaque do setor rural e desenvolvimento econômico do PIB nacional. Ademais, é responsável pela segurança alimentar além Brasil. Fica demonstrada, contudo, a necessidade de políticas públicas para a agricultura familiar sob o viés da sustentabilidade.

Contudo não é possível separar agricultura familiar e meio ambiente, pois a pequena propriedade rural devido a sua inserção em todo território nacional torna-se uma importante reserva de biodiversidade da fauna e da flora brasileira. Uma coisa é

certa: quanto mais se cuida da natureza mais retorno ela pode dar ao proprietário do imóvel rural, em especial o pequeno produtor (agricultor ou empreendedor rural familiar).

Diante da necessidade de se desenvolver uma agricultura sustentável e produção de alimentos não nocivos à coletividade, surge a Lei 12.188 de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (Ater), que é exemplo concreto da importante evolução dos objetivos do Estado de Direito Ambiental a partir do ideário de sociedade de risco, bem como da tutela dos direitos fundamentais ambientais.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, “o principal objetivo dos serviços de assistência técnica e extensão rural (Ater) é melhorar a renda e a qualidade de vida das famílias rurais, por meio do aperfeiçoamento dos sistemas de produção, de mecanismo de acesso a recursos, serviços e renda, de forma sustentável” (MDA, 2014).

O Programa se mostra interessante por partir de pressupostos sustentados pelo Estado de Direito Ambiental, principalmente no tocante da justiça socioambiental, intersectorialidade, pluralidade, interdisciplina e interdependência entre campo e cidade, através de gestão democrática participativa, vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana.

O objetivo geral da política pública de assistência técnica e extensão rural é atuar decisivamente nas iniciativas de desenvolvimento rural sustentável, que envolvam atividades agrícolas e não agrícolas, pesqueiras, de extrativismo e outras afins, tendo como foco o fortalecimento da agricultura familiar, visando melhoria da qualidade de vida e fundamentados em princípios agroecológicos (MDA, 2014).

Destaca-se, para o estudo, a adoção da agroecologia na produção de alimentos da agricultura familiar como instrumento de incentivo de políticas públicas na proteção ambiental, nas múltiplas formas de uso da terra para garantir condições de vida digna no meio rural e social como um todo, ao que se refere à alimentação saudável. (ANUÁRIO, 2014, p. 380).

A agroecologia está inserida no contexto de sistema agrícola sustentável que se apresenta como alternativa para o desenvolvimento rural sustentável na agricultura familiar ao se pautar na nova agenda da agricultura, que está na contramão da daquela fomentada pela Revolução Verde na era da sociedade industrial (VIEIRA; GUERRA, 1995, p. 21-25).

A alternativa agrológica subverte boa parte dos pressupostos da referida Revolução verde, baseada no uso intensivo de variedades modernas, fertilizantes e agrotóxicos com foco central na produtividade e não no meio ambiente ou na qualidade biológica dos alimentos produzidos e com a promessa tecnológica de acabar com a fome no mundo e o desperdício de produção (LEHFELD; MENDONÇA, 2015)

Ainda, cabe ao Estado buscar meios para estimular indivíduos e famílias a recuperar a capacidade de conquistar o próprio sustento. E é por essa definição, de proteção do Estado por meio da bioética, que se atribui a necessidade das políticas públicas incentivadoras na busca do princípio constitucional de equilíbrio ambiental sustentado pelo Estado de Direito Ambiental. Nesse contexto, evidencia-se a agricultura familiar como base social da agroecologia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade de risco colocou em questão a ebulição tecno-científica do progresso, no tocante a proteção socioambiental e a que ponto os riscos criados por esse desenvolvimento econômico e social se tornariam consequentemente graves ao longo do tempo com resultados desastrosos e irreversíveis ao meio ambiente e à coletividade.

Hoje é possível quantificar os desgastes que essa revolução da ciência e tecnológica causou ao meio ambiente e sociedade, como a exemplo da crise brasileira de recursos hídricos em 2014. A busca pela tecnologia em produção de energia por meio de recursos hídricos culminou em desastres irreversíveis de falta de água e energia em muitas partes do país. Problema que irá perdurar. Pois a energia brasileira é predominantemente conquistada através de recursos hídricos. Assim como a produção de energia, a agricultura brasileira, não só a familiar, é toda pautada no desenvolvimento de sua produção na dependência de água por inúmeros processos de irrigação peculiares do setor.

No entanto, o setor de agricultura familiar tem papel de extrema relevância na produção alimentar do país, e por isso, ativamente na segurança alimentar além de ser ponto estratégico no patamar social e econômico. Então, como proceder em busca do equilíbrio econômico socioambiental preconizado na Constituição Federal e efetivado pelo abstrato Estado de Direito Ambiental? Insere-se, nesse cenário o uso de sistemas agrícolas sustentáveis, devido ao modo peculiar de produção camponesa destacado pela

agroecologia na agricultura familiar, como tentativa de unir Estado Protetor sob o enfoque do equilíbrio socioambiental, priorizando ainda, a economia do setor.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO. *Anuário da Agricultura Familiar*. 2014. São Paulo: Bota Amarela, 2014.

ARRUDA, Roberto. *Informação, Capital Social e Mercado de Crédito Rural*. Tese para obtenção de título de doutorado na área de economia pela Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”-ESALQ. Universidade de São Paulo: Piracicaba, 2003.

BARCELOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. Salvador. 2007. *Revista Diálogo Jurídico*. v.15. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/artigo_controle_pol_ticas_p_blicas.pdf>. Acesso em: 13 dez.2014.

BECK, Ulrich. *A Sociedade Global do Risco: uma discussão entre Ulrich Beck e Danilo Zolo*. Tradução de Selvino J. Assmann. Jul. 2000. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/ulrich.htm>>. Acesso em 2 nov. 2014.

_____. *Políticas ecológicas en la edad del riesgo; antidotos a la irresponsabilidad organizada*. Tradução de Martin Steinmetz. Madrid: El Roure, 1998. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107164/320328.pdf?sequence=1>>. Acesso em : 17 mar. 2015.

_____. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução. Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010.

_____. *Ecological Politics in an Age of Risk*. Londres: Polity Publications, 1995. In: *a teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia*. Estudos Sociedade e Agricultura. 2001. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/dezesseis/julia16.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2015.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização Reflexiva-Política, tradição e estética na ordem social*. Tradução Magda Lopes. São Paulo: UNESP. 1997

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica e meio ambiente uma proposta de Hermenêutica Jurídica Ambiental para a efetivação do Estado de Direito Ambiental*. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2009.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; LEITE, José Rubens Morato. *O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica*. Sequência, n. 60, p. 291-318, jul. 2010.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva ; DUAILIBE, Erika Pereira. Pós-modernidade e Estado de Direito Ambiental: Desafios e perspectivas do Direito Ambiental. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*. Fortaleza – CE. 09, 10, 11 e 12 de Junho de

2010. Disponível em:
<<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3194.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e politicas publicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Direito Constitucional ambiental brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, HeleneSivini; LEITE, José Rubens Morato. *Estado de Direito Ambiental:tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: _____. LEITE, José Rubens Morato(Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006. Disponível em: http://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99623/VD_Repensando-Estado-FINAL-25-07-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 dez 2014.
<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3194.pdf>

CARNEIRO, M. J. T. ***Camponeses, agricultores e pluriatividade***. Rio de Janeiro, Contracapa, 1998.

CARVALHO, Luciana Rodruigues Teixeira; ROCHA; Dais Goncalves. *Programa de Aquisição de Alimentos: a lente bioética na segurança alimentar*. Revista de Bioetica.; 21 (2): 278-90. Disponível em:
<http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/818/906>
Acesso em: 24 de março de 2015.

EMBRAPA. Visão 2014-2034. *O futuro do desenvolvimento tecnológico da agricultura brasileira*. 2014. Disponível em:
<https://www.embrapa.br/documents/1024963/1658076/O+Futuro+de+Desenvolvimento+Tecnol%C3%B3gico+da+Agricultura+Brasileira+-+s%C3%ADntese.pdf/ddb0a147-234d-47f1-8965-1959ef82311d>. Acesso em: 22 de março de 2015.

FERREIRA, HeleneSivini. *A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco*. 2008.

Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

GRAZIANO, José da Silva. A Nova Dinâmica da Agricultura Brasileira. Campinas: UNICAMP, 1996. Disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/15/922.pdf>>. Acesso em: 12 dez.2014

GRAZIANO, José da Silva. O novo rural brasileiro. **Nova Economia**, Belo Horizonte, v.7, n.1, p. 43-81, 1997.

GUIVANT. *Percepção dos olericultores da grande Florianópolis (SC) sobre os riscos decorrentes do uso de agrotóxicos*. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*. São Paulo, Fundacentro, v. 22, 1995. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/dezesseis/julia16.htm>>. Acesso em: 10 dez.2014.

GRASSI NETO, Roberto. *Segurança Alimentar: da produção agraria a proteção do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2013.

HESSE, Konrad. *A força Normativa da Constituição* (Die Normative Kraft der Verfassung). Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

IBGE. *Censo agropecuário 2006*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/>>. Acesso em: 17 de março de 2015.

HOTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos fundamentais e suas características*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, v. 8, n. 30, p.55-65, jan./mar. 2000.

LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco; BALBIM, Leonardo Ispier Nassif. *Código florestal comentado e anotado (artigo por artigo)*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013.

LEHFELD, Lucas de Souza; MENDONÇA, Marina Ribeiro Guimarães. Agricultura sustentável: agroecologia sob o enfoque da bioética. *Anais do II Congresso brasileiro de Direitos Coletivos e Cidadania*. Unaerp. 2015.v.I. Ribeirão Preto. Disponível em: <www9.unaerp.br/revistas/index.php/cbpcc/article/download/419/470>. Acesso em: 24 de março de 2015.

LEITE, José Rubens Morato. *Sociedade de risco e Estado*. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEITE, José Rubens Morato (Orgs); FERREIRA, Helene Sivini; CAETANO, Matheus Almeida. *Repensando o Estado de Direito Ambiental*. V.III. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/99623>> Acesso em: 17 de março de 2015.

LEITE, José Rubens Morato ;FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira. As novas funções do direito administrativo em face do estado de direito ambiental. In: CARLIN, Volnei Ivo (Org.). *Grandes temas de direito administrativo: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi*. Campinas: Millenium, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: *Direito Constitucional ambiental brasileiro*. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (org.). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FAO. *Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura*. Disponível em: <http://www.fao.org/family-farming-2014/pt/>. Acesso em: 17 de março de 2015.

MDA. Ministério do desenvolvimento agrário. 2014. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf/assist%C3%A2ncia-t%C3%A9cnica-de-extens%C3%A3o-rural>. Acesso em: 22 de março de 2015.

MILARÉ, Edis; et.al. *Novo Código Florestal*, 2ed.São Paulo. Revista dos Tribunais,2013.

MILARÉ, Édis. *Amplitude, limites e perspectivas do Direito do Ambiente*. In: Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental. MARQUES, José Roberto (org.). Campinas: Millennium, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2003

_____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 8. ed. Porto: Afrontamento, 2002, p. 18.

_____. *A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001.

SCHARMANN, Fermin Roland. FREITAS, Edna Estelita Costa. *Argumentos morais sobre inclusão/exclusão de idosos na atenção à saúde*. Revista de bioética. 2013; 21 (2): 318-Disponível em <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/822/910> Acesso em: 17 de março de 2015.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2010

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. *Novo paradigma interpretativo para a Constituição brasileira: the Green WelfareState*. Anais do XV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisas e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, Manaus, 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_acion_democ_maria_c_tarrega_e_arnaldo_santos_netto.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2014.

VIEIRA, Teresa Rodrigues. *Bioética e Direito*. São Paulo: editora Jurídica Brasileira, 2003 pp.15-21. Disponível em: <https://www.fanut.ufg.br/up/128/o/O_QUE_E_BIOETICA.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2015.

VERDÚ, Pablo Lucas. *Curso de Derecho Politico*. Madrid: Tecnos,1976.

VIEIRA, P. F; GUERRA, M. P. *Biodiversidade, biotecnologia & desenvolvimento*. Florianopolis: UFSC, 1995. Disponível em:<<http://aped.cfh.ufsc.br/capitulos-de-livros/>> Acesso em: 17 de março de 2015.